

**TERMO ADITIVO A CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 127507
TERMO ADITIVO: 5**

Data de Assinatura: 11/06/2010
Valor: 0,00
Vigência: 15/06/2010 a 09/02/2011
Justificativa: Prorrogação de Prazo, devido ao atraso no repasse dos recursos para conclusão do objeto.
Objeto: Promover a transferência de recursos para execução de obra de pavimentação em concreto das vias públicas Rua Barão do Rio Branco e João Viana, na sede do município de Porto de Moz, conforme Plano de Trabalho e o Projeto Técnico apresentados pela CONVENIADA e aprovados pela CONVENENTE.
Convenio: 11/2008
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
26782118214670000 444051 0101000000 Estadual
Partes:
Beneficiário ente Público: Prefeitura Municipal de Porto de Moz
Concedente: Secretaria de Estado de Transporte SETRAN
Nome do Ordenador: Moisés Moreira dos Santos



**SESSÃO DE 22.06.2010
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 127128**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de junho de 2010 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 47.469

Processo nº 2009/50508-0
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 2706, de 29.08.2008, que trata da aposentadoria de NAZARÉ COSTA DA SILVA, no cargo de Agente de Portaria, GEP-TP-1.102.1, lotada na Secretaria de Estado de Educação, recomendando ao IGEPREV a atualização dos proventos ao salário mínimo vigente.

ACÓRDÃO Nº. 47.470

Processo nº 2009/50517-0
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 2789, de 29.08.2008, que trata da aposentadoria de FRANCISCO BENEDITO DE SOUSA MONTEIRO, no cargo de Inspetor de Alunos, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 47.471

Processo nº. 2007/53341-5
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria Nº 0285 de 16.06.2004, que trata da Pensão Civil em favor de BERNARDO SIQUEIRA SERRA, dependente do ex-segurado ADOLFO SERRA.

ACÓRDÃO Nº 47.472

Processos nºs 2004/51460-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 290/2003 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEDUC.
Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS – Prefeito à época
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II e IV da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I - julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$19.140,00 (dezenove mil cento e quarenta reais) e aplicar ao Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, CPF nº. 046.140.542-34 a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela ressalva;

II – Aplicar ao Sr. JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, Prefeito, CPF nº 066.189.872-53, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.
As multas deverão ser recolhidas ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.473

Processo nºs. 2004/52670-8
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 061/2003 e termos aditivos firmados entre a SOCIEDADE POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA e a SESP.A.
Responsável: Sr. AIRES PAESI, Diretor à época
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-840.000,00 (Oitocentos e quarenta mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.474

Processo nº. 2005/50396-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 223/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a SEDUC.
Responsável: Sr. SHIDNEY JORGE ROSA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 26.037,70 (vite e seis mil, trinta e sete reais e setenta centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.475

Processos nº. 2007/50565-7
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 034/2006 firmado entre a UNIÃO RECREATIVA CAURÉ e a ALEPA.
Responsável: Sr. MANOEL JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ R\$5.000,00 (cinco mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.476

Processo nº. 2007/50989-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 094/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SEPOF.
Responsável: Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA – Prefeito.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA – Prefeito, (C.P.F. nº 041.649.382-34), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.477

Processo nº. 2007/51085-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 083/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SEPOF.
Responsável: Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA – Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e aplicar ao Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, prefeito, CPF nº. 041.649.382-34, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.478

Processo nº. 2007/51304-3
Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 175/2006, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SESP.A.
Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita á época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.479

Processo nº. 2008/52056-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 145/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a FCPTN.
Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$101.590,00 (cento e um mil, quinhentos e noventa reais) e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 110.139.232-00, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.480

Processo nº. 2008/52296-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 068/2007 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ e a SESP.A
Responsável: Sra. MARIA SOLANGE LOUREIRO TAVARES, Presidente à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), com as recomendações contidas no parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte, e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.481

Processo nº 2005/53503-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 220/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL CAPIMENSE e a ASIAPAG.
Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO SOARES PALHETA, Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.